

O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO.

Joeldson Ribeiro de Barros¹

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução funcional e institucional do Oficial de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua transição de mero executor de ordens judiciais para agente de inteligência processual. Por meio de uma abordagem analítico-doutrinária e do estudo da evolução legislativa, especialmente da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 600/2024, demonstra-se que a incorporação de tecnologias, da pesquisa patrimonial e da produção de informações qualificadas redefiniu o papel desse servidor. Conclui-se que essa nova atuação fortalece a efetividade da tutela jurisdicional, contribui para a celeridade processual e consolida um novo paradigma no exercício da função.

Palavras-chave: Oficial de Justiça. Inteligência Processual. Efetividade da Jurisdição. CF/1988. CPC/2015. Resolução CNJ nº 600/2024.

1. INTRODUÇÃO

A constitucionalização do processo, os avanços tecnológicos e a busca por maior efetividade da prestação jurisdicional redefiniram a atuação dos agentes do sistema de justiça. Nesse contexto, a função do Oficial de Justiça deixou de se restringir ao cumprimento material de mandados judiciais para incorporar atribuições de maior complexidade, relacionadas à produção de informações qualificadas, à utilização de recursos tecnológicos e à cooperação institucional, assumindo papel estratégico na concretização da tutela jurisdicional.

Esse processo foi fortalecido com o advento da Resolução CNJ nº 600/2024, que modernizou a atuação dos Oficiais de Justiça e reconheceu a inteligência processual como instrumento essencial para a efetividade das decisões judiciais, exigindo uma atuação mais técnica, integrada e alinhada às demandas do Judiciário contemporâneo.

Diante desse cenário, o presente artigo analisará a evolução histórica da função do Oficial de Justiça e sua consolidação como agente de inteligência processual, com destaque para as mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução CNJ nº 600/2024. Examinará, ainda, os principais desafios desse novo paradigma, especialmente aqueles relacionados à inovação

¹ Oficial de Justiça Avaliador Federal no TRT2. Pós-graduado *lato sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Direito Administrativo; Direito Constitucional; Direito Civil; e Direito Previdenciário. Mestre em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

tecnológica, à inteligência artificial, à capacitação profissional e ao fortalecimento da cooperação entre os órgãos do sistema de justiça.

Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com fundamento na legislação, na doutrina e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, buscando demonstrar que a evolução das atribuições do Oficial de Justiça representa um importante avanço para a efetividade da jurisdição, para o acesso à justiça e para a construção de um Poder Judiciário mais eficiente, colaborativo e comprometido com a concretização dos direitos fundamentais.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

A compreensão da atuação contemporânea do Oficial de Justiça demanda uma abordagem histórica quanto à evolução de suas atribuições no ordenamento jurídico brasileiro. Originalmente concebida como função destinada à mera execução material das ordens emanadas do Poder Judiciário, essa atividade foi gradualmente ampliada em decorrência das transformações constitucionais e processuais ocorridas no ordenamento jurídico nacional, evoluindo de uma função de natureza puramente executória para o desempenho de um papel estratégico na efetivação da tutela jurisdicional, na garantia do acesso à justiça e na produção de informações qualificadas que fomentam a atividade jurisdicional.

Não à toa que a atividade do Oficial de Justiça tem experimentado um processo contínuo de reconfiguração, especialmente diante dos novos marcos evolutivos, normativos e tecnológicos que moldam o processo contemporâneo (ARAÚJO; SAMPAIO; MACHADO, 2025, p. 2).

Nesse contexto, a evolução da carreira do Oficial de Justiça acompanhou o próprio desenvolvimento do processo civil brasileiro, tendo em vista que “Das Ordenações Portuguesas² ao Código de Processo Civil de 2015”, culminou nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça”, observa-se a ampliação progressiva de suas atribuições, em consonância com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e com a busca por maior efetividade da prestação jurisdicional.

2.1. As Ordenações Portuguesas e as origens da função

² As Ordenações Portuguesas foram códigos de leis criados pelos reis de Portugal para organizar a justiça, unificar as regras do reino e fortalecer o poder do soberano. Elas valeram em Portugal e também no Brasil durante o período colonial, dividindo-se em três grandes fases: **Afonsinas**, **Manuelinas** e **Filipinas**.

A função do Oficial de Justiça tem suas raízes no direito português medieval, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro durante o período colonial por intermédio das Ordenações Afonsinas³, Manuelinas⁴ e, sobretudo, das Ordenações Filipinas⁵. Em vigor até meados do século XIX, essas codificações conferiam aos oficiais do juízo, como “meirinhos” e escrivães, a responsabilidade pela prática de atos indispensáveis à administração da justiça, tais como citações, intimações, prisões, penhoras e o cumprimento das demais ordens judiciais, constituindo o marco inicial da evolução histórica da carreira no Brasil.

Nesse período, sua atuação funcional era essencialmente burocrática e voltada ao estrito cumprimento das determinações judiciais, sem autonomia funcional ou atribuições de natureza técnica e cognitiva, refletindo o modelo processual centralizado então vigente. Ainda assim, sua atividade se mostrava indispensável à efetivação das decisões judiciais e à preservação da autoridade do Poder Judiciário, lançando as bases para o reconhecimento institucional da função nas etapas posteriores de sua evolução.

2.2. A Constituição Imperial de 1824 e a organização da Justiça brasileira

Com o advento da Independência do Brasil e a promulgação da Constituição Imperial de 1824, iniciou-se um processo de reorganização institucional do Poder Judiciário brasileiro. Embora referida Carta Constitucional não regulamentasse, especificamente, a carreira do Oficial de Justiça, dela emergiram as bases da estrutura judiciária nacional, favorecendo a profissionalização dos auxiliares da Justiça.

Impende ressaltar que, apesar da reorganização do Poder Judiciário, ao longo do século XIX, a atuação do Oficial de Justiça permaneceu essencialmente executória, limitada ao cumprimento das determinações judiciais. É que sua atuação ficava adstrita ao cumprimento das ordens, já que, historicamente, o oficial de justiça atuava como a “*longa manus*” do Judiciário, responsável por materializar atos processuais e impor, na prática, a vontade jurisdicional (NETTO; MIRANDA; CAVALCANTE, 2021, p. 16).

³ **Ordenações Afonsinas (século XV):** Concluídas em 1446 no reinado de D. Afonso V, foram o primeiro grande código de leis escritas do país. Organizaram normas sobre cargos públicos, direitos da Igreja, processos civis, leis civis e crimes.

⁴ **Ordenações Manuelinas (século XVI):** Promulgadas por D. Manuel I após a expansão marítima. Foram as primeiras a aproveitar a imprensa recém-criada para circular impressas, atualizando as leis para a nova realidade do império de comércio.

⁵ **Ordenações Filipinas (século XVII):** Publicadas em 1603 durante a União Ibérica por iniciativa de Filipe II. Foram o código mais duradouro, marcadas por forte controle do rei e por penas severas para os crimes contra o Estado e a religião.

Não obstante, esse período marcou o início embrionário da institucionalização da carreira, com o fortalecimento de sua estrutura funcional e a gradual especialização de suas atribuições, fatores que impulsionaram sua evolução nas décadas seguintes.

Nesse contexto, os Oficiais de Justiça permaneceram responsáveis pela prática dos principais atos de comunicação processual e de execução das determinações judiciais, desempenhando funções essenciais à administração da justiça.

2.3. O Código de Processo Civil de 1939

A promulgação do Código de Processo Civil de 1939 representou um importante avanço na sistematização do processo civil brasileiro, ao uniformizar procedimentos e disciplinar de forma mais detalhada, embora ainda incipiente, as atribuições do Oficial de Justiça como auxiliar permanente da Justiça.

Em que pese haver regulamentado, explicitamente, atividades como citações, intimações, penhoras e demais diligências judiciais, o diploma manteve uma concepção predominantemente formalista da função, limitando sua atuação ao cumprimento das ordens judiciais, sem lhe atribuir competências de natureza investigativa ou informacional.

Nesse contexto, a principal preocupação ainda recaía sobre a observância da regularidade formal dos atos processuais, em consonância com o modelo processual então predominante, caracterizado pelo formalismo excessivo e pela reduzida preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional.

2.4. O Código de Processo Civil de 1973

A seu turno, a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 modernizou o processo civil brasileiro, conferindo-lhe maior sistematicidade à disciplina dos auxiliares da Justiça. Embora mantivesse o Oficial de Justiça como responsável pelos atos de comunicação processual e pelo cumprimento das ordens judiciais, o diploma passou a atribuir maior valor probatório às certidões por eles lavradas, reconhecendo sua relevância para a formação do convencimento judicial.

Apesar desse avanço, a função permaneceu predominantemente executória, sem contemplar atribuições relacionadas à produção de inteligência processual ou à atuação estratégica na efetividade da execução.

Enfatize-se que, em que pese as limitações circunstanciais à função, a valorização progressiva da **fé pública**, atribuída às certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça, constituiu importante passo para o reconhecimento da natureza técnica da função, antecipando transformações que seriam consolidadas nas décadas seguintes.

2.5. A Constituição da República de 1988 e a redefinição da função

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação na concepção da atividade jurisdicional, elevando o processo à condição de garantia fundamental destinada à efetivação dos direitos e princípios consagrados na ordem constitucional.

Princípios como “o acesso à justiça; o devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; a duração razoável do processo”⁶; e a eficiência administrativa⁷ passaram a orientar toda a atividade jurisdicional, influenciando diretamente a atuação dos auxiliares da Justiça.

Nesse novo panorama constitucional, o Oficial de Justiça passou a exercer papel primordial na efetividade da jurisdição, superando a condição de mero executor de mandados para atuar na concretização dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e no cumprimento das decisões judiciais. Essa transformação culminou na exigência de maior qualificação técnica, sensibilidade e capacidade de análise das situações concretas verificadas durante as diligências, ampliando significativamente a complexidade da atividade.

2.6. O Código de Processo Civil de 2015 e a ampliação das atribuições

Por sua vez, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma mudança significativa na concepção da atividade jurisdicional e na atuação do Oficial de Justiça, ao substituir o modelo excessivamente formalista por uma perspectiva orientada pelos princípios da cooperação, boa-fé, eficiência e efetividade. O novo diploma ampliou a relevância do Oficial de Justiça na concretização da tutela jurisdicional, reconhecendo sua atuação colaborativa como auxiliar essencial à superação de obstáculos formais e à efetividade das decisões judiciais.

⁶ Constituição Federal, 1988. Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Além das atribuições tradicionais de comunicação e execução processual, o Oficial de Justiça passou a desempenhar diligências de maior complexidade, envolvendo constatações técnicas, localização de pessoas e bens, pesquisas informacionais e certificações circunstanciadas. Nesse cenário, suas certidões ultrapassaram a função meramente formal, assumindo caráter informativo e estratégico ao fornecer subsídios relevantes para a tomada de decisões judiciais e para a efetividade da tutela jurisdicional.

3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 600/2024: UM NOVO PARADIGMA NA FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A criação do Conselho Nacional de Justiça, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, representou um marco na modernização administrativa do Poder Judiciário brasileiro. A partir de sua atuação, foram editadas normas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão processual, à implementação de recursos tecnológicos e ao fortalecimento do papel desempenhado pelos auxiliares da Justiça.

Especial relevância assume a Resolução CNJ nº 600/2024, que instituiu as diretrizes nacionais voltadas à modernização da atividade dos Oficiais de Justiça, reconhecendo, expressa e explicitamente, a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas, inteligência processual, padronização de procedimentos e racionalização das diligências.

Nesse compasso, dela se extrai a evolução da carreira diante das exigências do processo contemporâneo, ampliando a atuação do Oficial de Justiça para além do cumprimento de ordens judiciais. Sua função passa a envolver, dentre outras, a produção de informações qualificadas, a localização patrimonial, o uso de ferramentas eletrônicas, a identificação de irregularidades e o efetivo suporte estratégico à efetividade da jurisdição. Isso significa que:

O Oficial de Justiça é também um agente de inteligência e de cidadania, atuando como elo entre o Judiciário e a sociedade. Esse reconhecimento normativo representa não apenas uma valorização da categoria, mas uma reafirmação de seu papel estrutural no Estado democrático de direito (REIS NETTO; MIRANDA; CAVALCANTE, 2021, p. 16).

Ademais, referida Resolução reposiciona o Oficial de Justiça como elemento estratégico no funcionamento da atividade jurisdicional, reconhecendo que sua atuação transcende o cumprimento formal de mandados e abrange a produção de informações qualificadas indispensáveis ao desenvolvimento e à efetividade do processo judicial (BRASIL, 2024).

Impende ressaltar que essa transformação reflete a evolução do processo civil brasileiro, que passou do enfoque formalista para a busca da efetividade jurisdicional. Nesse diapasão, a atuação do Oficial de Justiça passa a incorporar elementos típicos da inteligência processual, compreendida como a obtenção, análise e transmissão de informações úteis à adequada condução do processo.

Importa frisar que, com fundamento na mencionada Resolução, a atuação do Oficial de Justiça passou a incorporar atribuições típicas da inteligência processual, alinhadas às demandas do Judiciário digital e da sociedade moderna.

Nesse compasso, destacam-se: a busca estratégica de pessoas e bens mediante sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial, a elaboração de certidões e relatórios circunstanciados com informações relevantes ao processo, o uso de tecnologias avançadas e inteligência artificial para otimização das diligências, a participação em equipes de inteligência institucional e a atuação mediadora em situações de conflito. Esse novo modelo exige, ainda, capacitação contínua em tecnologia, segurança, ética e proteção de dados, fortalecendo o papel do Oficial de Justiça como agente estratégico da efetividade jurisdicional.

Em arremate, essas novas atribuições ressignificam a atuação do Oficial de Justiça, que deixa de ser compreendido exclusivamente como executor de mandados, passando a assumir a condição de agente de pacificação social e de efetivação da justiça. Sua atuação visa contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, efetiva e humanizada, compatível com os desafios de um Judiciário moderno, digitalizado e acessível, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Tudo isso denota uma verdadeira mudança de paradigma às atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Justiça.

4. A INTELIGÊNCIA PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

A crescente complexidade social e a necessidade de maior efetividade jurisdicional impulsionaram a inteligência processual, baseada na gestão estratégica de informações para aprimorar a própria prestação jurisdicional. Nesse cenário, o Oficial de Justiça assume papel relevante ao transformar elementos obtidos nas diligências em informações qualificadas que auxiliam a tomada de decisões judiciais.

Nesse espeque, a produção de informações processuais constitui uma dimensão essencial da atuação contemporânea do Oficial de Justiça. Além de cumprir atos de comunicação e execução, esse servidor registra e certifica circunstâncias relevantes verificadas nas diligências, como

localização de pessoas e bens, situação patrimonial, ocupação de imóveis e eventuais obstáculos ao cumprimento das ordens judiciais, fornecendo elementos que auxiliam a formação do convencimento do magistrado.

Sob essa visão, pode-se afirmar que:

O oficial de Justiça passa, portanto, a atuar como um produtor e não apenas um transmissor de informações jurídicas, contribuindo para o próprio andamento processual por meio de certidões circunstanciadas e observações detalhadas do contexto da diligência, afinal, a certidão do oficial de Justiça goza de presunção de veracidade e constitui elemento probatório de alta relevância.

Essa função de inteligência judiciária requer não apenas treinamento técnico, mas também políticas de valorização profissional, proteção institucional e acesso permanente a cursos de capacitação em áreas como segurança, tecnologia da informação, negociação, mediação e direitos humanos. (ARAÚJO; SAMPAIO; MACHADO, 2025, p. 3).

Nessa linha de raciocínio, dúvidas não há de que a produção de informações processuais se consagrou como um elemento primordial à atuação do Oficial de Justiça, que, além de executar atos judiciais, coleta e certifica dados relevantes durante as diligências. Essas informações, relacionadas à localização de pessoas e bens, situação patrimonial e eventuais impedimentos ao cumprimento das ordens, ultrapassam o registro formal de acontecimentos, passando a contribuir, de forma eficaz, para a formação da própria decisão judicial.

Dessa forma, a evolução da atividade do Oficial de Justiça passou, de fato, a evidenciar o surgimento do que pode se denominar de **diligência qualificada**, caracterizada pela superação do cumprimento meramente mecânico do mandado, incorporando análise, observação técnica e certificação circunstanciada dos fatos. Nesse modelo, a **constatação especializada** assume relevância ao fornecer informações produzidas com base na fé pública e na experiência funcional do servidor, contribuindo para decisões judiciais em situações que exigem percepção direta da realidade, como medidas urgentes, execuções complexas e conflitos possessórios.

Inclusive, tal como apontam Roberto Netto, Wando Miranda e Clarina Cavalcante:

Um aspecto inovador ressaltado na literatura é o potencial do oficial de Justiça na produção de informações territoriais qualificadas ("*judicial business intelligence*"), fundamentais para a formulação de políticas públicas e para a gestão eficiente dos desafios do acesso à Justiça em áreas carentes e de difícil cobertura tecnológica (REIS NETTO; MIRANDA; CAVALCANTE, 2021, pp. 4-5).

De mais a mais, a incorporação de tecnologias da informação constitui importante instrumento de inteligência processual, ampliando a capacidade operacional do Oficial de Justiça por meio de sistemas de pesquisa, bancos de dados, georreferenciamento e plataformas digitais. Esses recursos possibilitam maior precisão nas diligências, otimização de procedimentos e produção

de informações estratégicas, sem substituir a análise humana necessária à interpretação dos fatos e à certificação das circunstâncias observadas.

Consigne-se, ainda, que a inteligência processual também se concretiza por meio da cooperação judiciária, princípio expressamente incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, que incentiva o compartilhamento de informações e a atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça. Nesse contexto, o Oficial de Justiça passa a integrar uma rede institucional de colaboração, contribuindo para a eficiência das diligências, a efetividade das decisões jurisdicionais e a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, pode-se concluir que a inteligência processual representa uma nova dimensão da atuação do Oficial de Justiça, que supera uma função meramente executória para assumir papel estratégico na produção de informações qualificadas. Mediante diligências especializadas, uso de tecnologias e cooperação institucional, o Oficial de Justiça fortalece a efetividade da tutela jurisdicional e aproxima a atividade judicial da realidade fática, evidenciando a evolução paradigmática da carreira.

5. A CONSOLIDAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL: DESAFIOS INSTITUCIONAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A evolução do processo civil brasileiro, marcada pela constitucionalização do processo, pela ampliação constitucional da garantia de acesso à justiça e pela transformação digital inerente e necessária ao Poder Judiciário, redefiniu o papel e a atuação do Oficial de Justiça, que passou a exercer funções estratégicas voltadas à produção de informações qualificadas, ao uso de novas tecnologias e à cooperação institucional, consolidando-se como agente de inteligência processual.

Essa ampliação de atribuições corresponde às exigências de maior efetividade da tutela jurisdicional diante da crescente complexidade das relações jurídicas no âmbito social.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 600/2024, como já salientado, erigiu como um importante marco normativo, ao reconhecer o caráter estratégico da carreira e fortalecer o papel do Oficial de Justiça na coleta, na análise e na transmissão de informações relevantes para a efetivação das decisões judiciais.

Nada obstante os avanços normativos, a consolidação do Oficial de Justiça como agente de inteligência processual ainda enfrenta desafios institucionais, como a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica, integração de sistemas, padronização de ferramentas e fortalecimento

da segurança institucional. Soma-se a isso a importância da valorização da carreira por meio de capacitação contínua em tecnologias, inteligência artificial, análise de dados e elaboração de certidões qualificadas. Igualmente, o fortalecimento da cooperação entre os órgãos do sistema judiciário se mostra essencial para otimizar o compartilhamento de informações, racionalizar procedimentos e ampliar a efetividade da tutela jurisdicional.

Assim é que na visão de Mariana Costa:

Ao assumir a posição de agente de inteligência processual, grande equívoco surge na ideia de que o oficial de justiça estará pronto para atuar por meio de telas, e de que sua função ali se esgota. O que se tem, claramente, é um incremento relevante na seara técnica e quantitativa de suas funções, que pressupõe uma cooperação a nível de gestão judiciária, para que o trabalho flua de forma salutar e alcance de fato a celeridade que se pretende. (MARIANA COSTA, 2025, p.8)

Sob essa ótica, é importante destacar que a tecnologia e a inteligência artificial tendem a fortalecer, porém jamais substituir a atuação do Oficial de Justiça. Recursos como análise de dados, georreferenciamento e automação de rotinas ampliarão a eficiência das diligências, enquanto a interpretação dos fatos, a avaliação jurídica das informações, a certificação dos atos e a mediação durante o cumprimento dos mandados permanecerão como atribuições essencialmente humanas, inerentes à fé pública e à responsabilidade funcional do cargo.

Sob esse prisma, a inteligência artificial deve ser compreendida como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, sem substituir a atuação do Oficial de Justiça. Sua utilização deve observar princípios éticos, transparência, proteção de dados, devido processo legal e supervisão humana, assegurando a centralidade da pessoa na prestação jurisdicional, sempre tendo em mente a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, reforça-se a dimensão humanizada da atividade, estabelecendo que o oficial de Justiça deve observar princípios como dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade e incorporar diretrizes voltadas à humanização das diligências, especialmente no que diz respeito ao trato com crianças, idosos e pessoas com deficiência, além da preservação da integridade física e emocional das partes. (ARAÚJO; SAMPAIO; MACHADO, 2025, p. 3).

Em conclusão, pode-se afirmar que a atuação do Oficial de Justiça passa por um significativo processo de transformação institucional. Segue da evolução de uma função predominantemente executória para um modelo pautado na inteligência processual que atende às atuais demandas por maior eficiência, inovação e efetividade da prestação jurisdicional. A consolidação desse novo paradigma depende do aprimoramento normativo, de investimentos em tecnologia, da valorização institucional e da capacitação contínua, fortalecendo o Oficial de Justiça

como agente estratégico na promoção do acesso à justiça e na construção de um Poder Judiciário mais eficiente, colaborativo e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do artigo, constatou-se que trajetória histórica inerente à função do Oficial de Justiça revelou uma transformação profunda em sua atuação: de mero executor de ordens judiciais, limitado ao cumprimento burocrático de mandados, para agente estratégico na efetivação da tutela jurisdicional.

Esse processo, iniciado com a gradual ampliação de suas atribuições, ao longo da evolução do processo civil brasileiro, consolidou-se com a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e, especialmente, com a Resolução CNJ nº 600/2024, que reconheceu a inteligência processual como elemento essencial à modernização da atividade jurisdicional.

Essa evolução, marcada pelas sucessivas reformas processuais e constitucionais, culminou na atual concepção da função como agente de inteligência processual, responsável não apenas pela comunicação e execução de atos, mas também pela produção de informações qualificadas que subsidiam decisões judiciais e fortalecem o acesso à justiça.

Nesse novo contexto, o Oficial de Justiça passou a exercer funções estratégicas na produção de informações qualificadas, na utilização de recursos tecnológicos, na cooperação institucional e na elaboração de certidões circunstanciadas que subsidiam a atividade jurisdicional. Essa atuação fortalece a efetividade das decisões, contribui para a celeridade processual e aproxima a atividade jurisdicional da realidade fática.

Não se pode esquecer que a consolidação desse novo paradigma depende de investimentos em infraestrutura tecnológica, da integração dos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, da capacitação contínua e da valorização institucional dos Oficiais de Justiça, bem como do fortalecimento da cooperação entre os órgãos do sistema de justiça. Além disso, a inteligência artificial deve ser utilizada como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, sempre sob supervisão humana e em conformidade com os princípios da ética, da transparência, da proteção de dados e da dignidade da pessoa humana.

Em arremate, é correto afirmar que ante ao novo paradigma inerente ao Oficial de Justiça, sua atuação se consolidou, efetivamente, como agente de inteligência processual, desempenhando função estratégica para a efetividade da jurisdição e para o acesso à justiça. Mais do que executor de

ordens judiciais, esse profissional passou a atuar como produtor de informações qualificadas e elo entre o Poder Judiciário e a realidade social, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, cooperativo, humanizado e comprometido com a concretização dos direitos humanos e dos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eleandro Alves; SANTOS, Carolina Rosa Santos. *Inteligência Processual e a Resolução n. 600/2024 do CNJ: da (re)construção das atribuições dos Oficiais de Justiça à efetividade da Justiça*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-25/inteligencia-processual-e-a-resolucao-n-600-2024-do-cnj-da-reconstrucao-das-atribuicoes-dos-oficiais-de-justica-a-efetividade-da-justica/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

ARAÚJO, Lucas Marcell Palhares; SAMPAIO, Amanda da Cunha; MACHADO, Agle. *Oficial de Justiça: agente de inteligência e de cidadania no sistema judiciário brasileiro*. Justiça@ – Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília, DF, ano XVIII, n. 49, p. 37-44, out. 2025. Disponível em: <https://www.aojus.org.br/wp-content/uploads/2025/10/artigoamandaelucas.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 600, de 13 de dezembro de 2024*. Dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário. Diário da Justiça do CNJ, Brasília, DF, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5905>. Acesso em: 01 ago. 2026.

COSTA, Mariana dos Santos. *Oficial de Justiça como Agente da Inteligência Processual: As Diligências Virtuais e Presenciais na Execução Juciaial – Excludentes ou Complementares?* Apresentado no 16º CONOJAF. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/images/artigoMarianaCONOJAFSP.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2026.

FENASSOJAF - Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Estatuto e informações institucionais. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/institucional/estatuto>. Acesso em: 02 ago. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil* [coleção esquematizado]. Coord. Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS NETTO, Roberto; MIRANDA, Wando Dias; CAVALCANTE, Clarina de Cássia da Silva. *O oficial de justiça e a sociedade 4.0*. Research, Society and Development, v. 10, n. 11, e189101119454, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i11.19454. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/download/19454/17422/239215>. Acesso em: 04 ago. 2026.

SILVEIRA, Fabiana. *Competências do oficial de justiça*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2018.